



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003382/2005-90  
Recurso nº : 152807  
Matéria : IRPJ E OUTROS EX: 2001  
Recorrente : IPCA-ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.231

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA RECORRER. Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPCA- ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e DANIEL SAHAGOFF. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

jso

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.003382/2005-90

Acórdão nº : 105-16.231

Recurso nº : 152807

Recorrente : IPCA-ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ, bem como de autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, para tributação de receitas omitidas presumidas através de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, de rendimentos em aplicações financeiras não oferecidos à tributação, bem como de ganhos de capital em operações de cessão de direitos creditórios de títulos da dívida agrária.

Foi lançada multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), para todas as infrações, ao argumento de que a contribuinte teria agido com evidente intuito de fraude, incidindo no tipo do art. 71 da Lei n. 4.502/64.

Impugnação às folhas 380 a 396.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 485 a 510, com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.  
DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Inexistindo coincidência dos valores autuados em face da pessoa jurídica e da pessoa física de seu sócio, não prospera a alegação de "bitributação". LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória.  
Normas de Administração Tributária MULTA DE OFÍCIO. Evidenciado pela fiscalização conjunto de circunstâncias que denotam intuito de fraude, mantém-se a multa aplicada com fundamento no art. 44, II, da Lei 9.430/96. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13884.003382/2005-90  
Acórdão nº : 105-16.231

no julgamento administrativo, afastar a aplicação de norma antes da publicação de eventual Resolução do Senado suspendendo a execução de dispositivos declarados inconstitucionais pelo tribunal competente, na via incidental, em sede de Recurso Extraordinário.

Normas Gerais de Direito Tributário

DECADÊNCIA. IRPJ. Do texto do caput do art. 150 do CTN e seu parágrafo 4º, observa-se que o legislador elegeu, como condição essencial ao lançamento por homologação, além da antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, a existência de boa-fé. Ausente qualquer dessas circunstâncias, o início da contagem do prazo decadencial permanece na regra geral do art. 173, I, do CTN. DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS, à COFINS e à CSLL rege-se pelo art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de Julho de 1991, que fixa o prazo de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

A manutenção dos lançamentos, segundo as autoridades julgadoras, se justificaria pelas seguintes razões:

i) que os créditos tributários constituídos pelos autos de infração inaugurais não estariam extintos pela decadência, haja vista a inaplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN, na medida em que teria restado comprovado evidente intuito de fraude, atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN, e deslocando o termo inicial do quinquênio legal para o dia 1º de janeiro de 2001;

ii) que o prazo decadencial aplicável às contribuições seria de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91;

iii) que as autuações objeto deste processo não estariam tributando os mesmos valores tributados pelo auto de infração lavrado contra a pessoa física do sócio, o que se confirmaria mediante a constatação de que os valores lançados nestes autos de infração e naquele lavrado contra a pessoa física não se confundiriam;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13884.003382/2005-90  
Acórdão nº : 105-16.231

iv) que o fato de a autoridade lançadora ter constatado a existência de apenas R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais), em depósitos bancários de origem não comprovada em nada socorreriam a contribuinte autuada, considerando os valores exigidos por conta das demais infrações constatadas pela fiscalização;

v) que as receitas omitidas foram tributadas pelo lucro presumido, o que revelaria a impertinência da alegação de que deveria ser observado o percentual de arbitramento de 50% (cinquenta por cento), previsto no art. 8º, § 6º do Decreto-lei 1.648/78;

vi) quanto aos lançamentos de PIS e COFINS, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições em recurso extraordinário, e não em ação direta, o que impediria a aplicação do que restou decidido no referido julgado a outros casos similares;

vii) que os pagamentos feitos pela contribuinte depois de iniciado o procedimento de fiscalização não teriam o condão de "afastar a formalização da exigência", sendo, apenas, "*passíveis de serem considerados por ocasião da cobrança do crédito lançado, se disponíveis*".

Recurso voluntário às folhas 538 a 563, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o crédito tributário estaria extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, na medida em que não teria agido com evidente intuito de fraude, pois, todas as receitas objeto das autuações "*teriam sido registradas sob o título de 'Ajustes de Exercícios Anteriores' em sua contabilidade, conforme fls. 137 e 138 do processo*" e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13884.003382/2005-90  
Acórdão nº : 105-16.231

*"o tributo apurado foi objeto do PAES, o qual foi aprovado muito tempo antes do início da ação fiscal";*

ii) que não teria ficado configurada e nem caracterizada a existência de dolo, fraude ou conluio, na medida em que teria atendido a todas as intimações que lhe foram dirigidas;

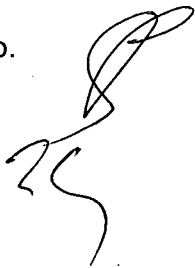
iii) que a ação fiscal fora iniciada em 2004, e que, deste então, esteve á disposição da autoridade lançadora seus livros Diário e Razão, de modo que esta teria tido tempo para formalizar o lançamento antes de terminado o prazo decadencial;

iv) que de um total de um total de mais de quatro milhões de reais, não teria logrado comprovar a origem de apenas R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais) movimentados em sua conta-corrente bancária;

v) que o único motivo para o lançamento de multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento) teria sido o de evitar a ocorrência da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Despacho da autoridade preparadora à folha 618, atestando a existência de arrolamento de bens e a intempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13884.003382/2005-90  
Acórdão nº : 105-16.231

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Começo pela análise da tempestividade do recurso voluntário.

Com efeito, como se vê do despacho decisório de folha 525, foi tentada a intimação da contribuinte autuada, para dar-lhe ciência do acórdão recorrido, por intermédio da Intimação Sacat n. 145/2006, a qual foi tornada "sem efeito" em razão do inicial extravio do "AR" correspondente.

Por isso, tenho que o fato desse AR ter sido posteriormente juntado aos autos (folha 537), não tem qualquer relevância para a contagem do prazo recursal, na medida em que já tornada "sem efeito" a intimação correspondente.

O despacho-decisório de folha 525 determinou, ainda, fosse renovada a intimação da contribuinte autuada, materializada da Intimação Sacat n. 352/06 (folha 530), efetuada em 09.05.2006, como atesta o "AR" juntado à folha 532.

Nestas condições, a contagem do prazo recursal se iniciou em 10.05.2006, uma quarta-feira, tendo terminado em 08.06.2006.

No caso, como se verifica à folha 538, o recurso voluntário foi interposto em 09.07.2006, um dia depois de esgotado o prazo recursal, sendo, pois, intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT